

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Lei Complementar nº 01/2017

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Gilmar Paixão, Prefeito de São Jorge D'Oeste-PR, sanciono a seguinte, - LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de São Jorge D'Oeste.

Art. 2º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Parágrafo único – Caberá ao regulamento: I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta; II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços; III – definir os percentuais que o tomador de serviços poderá utilizar como crédito aplicado sobre o ISS devidamente recolhido.

Art. 3º. O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no artigo seguinte, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º. O crédito a que se refere o artigo anterior poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º. Os créditos previstos no artigo 3º desta Lei serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3º. Será aproveitado, em favor do tomador de serviço devidamente identificado pelo nome e registro no CPF na NFS-e contra ele emitida, 30% (trinta por cento) do incremento de arrecadação relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) calculado com base no valor do imposto expressamente destacado e devidamente recolhido, proporcional a sua participação no total da arrecadação do período de apuração, apurado conforme § 1º do art. 6º.

§ 4º. Para os fins desta Lei considera-se incremento de arrecadação a diferença real positiva da arrecadação no período de apuração do exercício corrente, comparado ao imediatamente anterior.

§ 5º. Os créditos eventualmente concedidos com base em NFS-e posteriormente cancelada ou substituída por outra de menor valor serão glosados, anulando-se os respectivos abatimentos porventura concedidos no IPTU, que deverá, nesse caso, ser integralmente recolhido pelo contribuinte, sem prejuízo, quando for o caso, da incidência dos acréscimos moratórios devidos.

Art. 5º. Não terão direito ao crédito de que trata esta Lei: I – as pessoas naturais amparadas por imunidade ou isenção do IPTU; II – as pessoas naturais domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Jorge D’Oeste; III – os tomadores de serviços em débito com o Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Parágrafo único – Os créditos de que trata esta Lei poderão ser utilizados para abatimento do IPTU incidente sobre imóvel alcançado por outro benefício ou incentivo fiscal, que importe em redução do imposto devido, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. Os créditos a que se refere o art. 3º desta Lei serão totalizados anualmente, para abatimento exclusivamente do IPTU incidente preferencialmente sobre imóvel do tomador do serviço ou espontaneamente a de terceiro que ele indicar, localizado no Município de São Jorge D’Oeste, relativo ao exercício imediatamente subsequente ao da sua apuração.

§ 1º. Serão apurados e totalizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, com base nos registros das bases de dados da NFS-e, em 31 de dezembro de cada exercício, os créditos obtidos em decorrência de serviços tomados e acobertados por NFS-e, que foram emitidas no exercício anterior até aquela data, ressalvado o disposto no art. 9º desta Lei. § 2º. O abatimento de que trata o caput deste artigo será limitado a 30% (trinta por cento) do valor do IPTU referente a um imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º. No período de 1º a 31 de janeiro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, por meio de aplicativo disponibilizado no sítio da Divisão de Tributação e Fiscalização, o imóvel que aproveitará os créditos apurados informados.

§ 4º. Na ausência da indicação de que trata o § 3º deste artigo ou caso o tomador do serviço titular de mais de um imóvel constante do Cadastro Tributário Imobiliário não eleja o imóvel para o qual deverão ser aproveitados os seus créditos para fins de desconto do IPTU, a Secretaria da Fazenda apropriará o crédito para o imóvel do tomador com o maior valor de IPTU devido, com preferência para os residenciais em relação aos não residenciais, e destes em relação aos territoriais.

§ 5º. Os créditos apurados deverão ser abatidos pela Secretaria Municipal da Fazenda do valor do IPTU referente ao exercício imediatamente seguinte ao da sua totalização, cobrado nas guias encaminhadas para recolhimento do imposto, sendo vedada a sua acumulação ou seu reaproveitamento em exercícios posteriores.

§ 6º. Em caso de posterior redução do IPTU motivada por revisão do valor anteriormente lançado, os créditos que excederem a 30% (trinta por cento) do novo valor do IPTU serão cancelados, sendo vedada a utilização de qualquer resíduo para abatimento do imposto incidente sobre outro imóvel.

Art. 7º. Nos termos definidos em Portaria do Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização, para os fins da indicação dos imóveis prevista no art. 4º desta Lei, o tomador do serviço deverá se identificar mediante login e senha fornecidos pela própria Divisão de Tributação e Fiscalização.

Art. 8º. Após a aplicação do abatimento dos créditos de que trata esta Lei, o valor restante do IPTU relativo ao imóvel beneficiado deverá ser recolhido na forma e prazos previstos na

legislação tributária municipal, dentro do mesmo exercício a que se refere o lançamento do imposto. Parágrafo único – A não quitação integral do imposto dentro do respectivo exercício de cobrança implicará a inscrição integral do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 9º. Caso a Divisão de Tributação e Fiscalização constate a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, estes perderão a sua validade.

Art. 10. As reclamações contra a apuração e a totalização dos créditos de que trata esta Lei, bem como quanto aos abatimentos aplicados ao IPTU do exercício imediatamente subsequente ao da apuração, deverão ser apresentadas pelo tomador do serviço, titular dos respectivos créditos, ou pelo representante legal formalmente constituído, exclusivamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do lançamento do IPTU de cada exercício, junto à Divisão de Tributação do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. Gabinete do Executivo Municipal de Jorge D'Oeste-PR, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, 54º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito